



MUNICÍPIO DA NAZARÉ – CÂMARA MUNICIPAL

**ASSUNTO: DEMOLIÇÃO DO EDIFÍCIO DA CURVA PRIMAVERA - DESPACHO DE ENCERRAMENTO DE INQUÉRITO CRIME**

**DELIBERAÇÃO:**

Deliberado em reunião de câmara realizada em ...../...../.....,

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Walter Manuel Cavaleiro Chicharro, Dr.

**DESPACHO:**

*À reunião,*

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Walter Manuel Cavaleiro Chicharro, Dr.

*2/6/2020*



## Carlos Mendes

---

**De:** Helena Pola [helena.pola@cm-nazare.pt]  
**Enviado:** segunda-feira, 1 de junho de 2020 16:07  
**Para:** 'Carlos Mendes'; elsa.marques@cm-nazare.pt  
**Assunto:** para a próxima RCM  
**Anexos:** 60\_18\_8\_T9NZR Desp Enc Inq Arq.pdf

Conforme solicitado pelo Presidente, para a RCM.  
Obrigada



**Helena Pola**  
Chefe da Divisão Administrativa e Financeira  
Câmara Municipal da Nazaré  
Av. Vieira Guimarães n.º 54  
2450 - 112 Nazaré  
Tel.: 262 550 010 Fax: 262 550 019  
E-mail: [helena.pola@cm-nazare.pt](mailto:helena.pola@cm-nazare.pt)

-----Mensagem original-----

**De:** Walter Chicharro [mailto:[walter.chicharro@cm-nazare.pt](mailto:walter.chicharro@cm-nazare.pt)]  
**Enviada:** 28 de maio de 2020 17:58  
**Para:** Helena Pola <[helena.pola@cm-nazare.pt](mailto:helena.pola@cm-nazare.pt)>  
**Assunto:** FW:

Para reunião câmara

Walter Chicharro, Dr.

Presidente da Câmara Municipal da Nazaré

Ana Neto, Dra.- Secretária  
Tel.: 262 550 017

Av. Vieira Guimarães nº54, 2450 - 951 Nazaré  
Tel.: 262 550 010 | Fax: 262 550 019  
[cm-nazare.pt](http://cm-nazare.pt) <<http://cm-nazare.pt>>

Em 28/05/20, 11:59, "Carlos Tomás" <[carlos.tomas@cm-nazare.pt](mailto:carlos.tomas@cm-nazare.pt)> escreveu:

Ilustres Chefes de Divisão,

Por indicação do Sr. Presidente, remeto em anexo despacho de encerramento de inquérito crime, com arquivamento, proferido pelo Magistrado do MP, relativo à queixa crime por dano, relativo à demolição do edifício da curva Primavera, em que foi queixosa Elsa Castro.

Sugiro a leitura de todo o despacho.

Ao dispor,





200460-10080780



60/18.8T9NZR

R E 4 8 5 1 4 0 6 3 9 P T

Exmo(a) Senhor(a)  
Dr(a). Branco Tomás  
Rua Sangreman Henriques, 15, R/c  
2500-253 Caldas da Rainha

Processo: 60/18.8T9NZR	Inquérito	Referência: 93914060 Data: 21-05-2020
------------------------	-----------	--

### Notificação

**Assunto:** Despacho

Fica V. Ex<sup>a</sup> notificado, na qualidade de Mandatário do Arguido Câmara Municipal da Nazaré, nos termos e para os efeitos a seguir mencionados:

De todo o conteúdo do duto despacho proferido, no âmbito do inquérito acima indicado, cuja cópia se junta.

(A presente notificação presume-se feita no terceiro dia posterior ao do seu envio, quando seja útil, ou no primeiro dia útil seguinte a esse, quando o não seja - art.º 113º do C. P. Penal).

O/A Técnico de Justiça Auxiliar,

  
Ana Silva



**MINISTÉRIO PÚBLICO - Procuradoria da República da Comarca de Leiria**  
**Departamento de Investigação e Ação Penal - Secção da Nazaré**  
Rua Adrião Batalha, N.º 169  
2450-163 Nazaré  
Telef: 262569170 Fax: 262093558 Mail: nazare.ministeriopublico@tribunais.org.pt

Proc.Nº 60/18.8T9NZR

93515279

**CONCLUSÃO - 09-03-2020.**

*(Termo eletrónico elaborado por Técnico de Justiça Adjunto Maria de Lurdes Ferreira)*

=CLS=

Referência 6630768.

Defere-se a consulta requerida, a ser efectuada presencialmente nesta Secção.

Notifique.

\*\*\*\*\*

Tiveram início os presentes autos com a denúncia, constante de fls. 3 e ss., apresentada por Elsa Nobre Castro e Silva contra Walter Manuel Cavalheiro Chicarro, presidente da Câmara Municipal da Nazaré, dando conta de factos susceptíveis de integrar, em abstracto, a prática de um crime de dano qualificado, previsto e punido pelos artigos 212º, 213º nº 2 al. a), por referência ao artigo 202º al. b), todos do Código Penal.

Na verdade, a denunciante alega que no dia 07/09/2017, os serviços da Câmara Municipal da Nazaré procederam à demolição de um edifício, da sua propriedade, sito na Rua dos Bombeiros Voluntários da Nazaré, estrada da Cela, nº 21, inscrita na matriz predial sob o artigo 987 e descrito na Conservatória do Registo Predial da Nazaré com o número 2880, o qual possuía um valor, segundo ali descrito, nunca inferior a 600 000,00€.

Acrescenta ainda a denunciante que tomou conhecimento que se encontrava agendada para o dia 20/09/2017 uma vistoria a tal imóvel e que o mesmo carecia de algumas obras, ali melhor descritas, não estando, como conclui, em risco de derrocada nem constituía qualquer perigo para a saúde e segurança públicas.

\*

Procedeu-se a inquérito, tendo sido realizadas todas as diligências tidas como pertinentes para a descoberta de indícios de crime e de quem foram os seus agentes.

Nesta mesma medida, encontram-se junto aos autos os seguintes elementos documentais



**MINISTÉRIO PÚBLICO - Procuradoria da República da Comarca de Leiria**

**Departamento de Investigação e Ação Penal - Secção da Nazaré**

Rua Adrião Batalha, N.º 169

2450-163 Nazaré

Telef: 262569170 Fax: 262093558 Mail: nazare.ministeriopublico@tribunais.org.pt

Proc.º 60/18.8T9NZR

- Certidão do Registo Predial relativamente ao imóvel acima descrito – fls. 13;
- Cópia da certidão matricial – fls. 14;
- Reportagem fotográfica relativa ao imóvel – fls. 15 e ss.
- Resposta do Município da Nazaré, relativamente à existência de uma acção administrativa a correr os seus termos no TAF de Leiria, sob o número 1664/17.1BELRA – fls. 38;
- Certidão relativa ao Processo 1664/17.1BELRA, a correr os seus termos no Tribunal Administrativo e Fiscal de Leiria, Unidade Orgânica 1 e de onde consta, por sua vez, um acervo de certidões das reuniões da Câmara Municipal e da própria contestação apresentada pelo Município da Nazaré, e de onde se extrai todo o procedimento que levou à tomada de posse administrativa do imóvel da propriedade da denunciante e subsequente demolição – cfr. fls. 142 e ss.

\*

Foram ainda inquiridos como testemunhas:

- Walter Manuel Cavaleiro Chicharro – fls. 37;
- António José Marques da Silva – fls. 46;
- Henrique José Simões da Silva – fls. 41;
- Elsa Nobre Castro e Silva – fls. 102;
- Inês de Castro Nobre Marques da Silva – fls. 136;
- Manuel do Rosário Alves – fls. 138;
- Ricardo Luís Castro Marques da Silva – fls. 214;

\*

Cumpre apreciar.

Prescreve o artigo 212º nº 1 do Código Penal que «quem destruir, no todo ou em parte, danificar, desfigurar ou tornar não utilizável coisa ou animal alheios, é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa».

Por outro lado, o artigo 213º nº 2 al. a) estabelece, enquanto tipo agravado daquele mesmo crime fundamental, que «quem destruir, no todo ou em parte, danificar, desfigurar ou



**MINISTÉRIO PÚBLICO - Procuradoria da República da Comarca de Leiria**

**Departamento de Investigação e Ação Penal - Secção da Nazaré**

Rua Adrião Batalha, N.º 169  
2450-163 Nazaré

Telef: 262569170 Fax: 262093558 Mail: nazare.ministeriopublico@tribunais.org.pt

Proc.Nº 60/18.8T9NZR

tornar não utilizável coisa ou animal alheios (...) de valor consideravelmente elevado (...) é punido com pena de prisão de dois a oito anos».

Ora, o bem jurídico protegido por este tipo de crime é a propriedade, enquanto direito fundamental, constitucional e legalmente reconhecido na nossa ordem jurídica, sendo ainda certo que o prejuízo patrimonial advindo da conduta típica não é condição constitutiva do seu preenchimento – cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de 19/03/2003, disponível em <https://bit.ly/2xrzbiW>.

Por outro lado, este é um crime doloso – abrangendo a própria modalidade de dolo eventual -, pressupondo assim uma resolução do agente, pré-determinada e no âmbito do qual aquele prevê e pretende a produção do resultado típico.

Ora, no caso dos autos, verifica-se que quanto ao resultado o mesmo se encontra preenchido de acordo com a factualidade descrita – a demolição de um prédio, propriedade da ofendida, que assim se tornou inexistente.

Contudo, a grande questão que se coloca é saber se o denunciado agiu com o exigível dolo, em qualquer uma das suas modalidades.

Dos elementos documentais carreados para os autos, torna-se patente o seguinte:

O prédio em causa encontrava-se localizado na vila da Nazaré, sendo certo que em 2010, deixou de poder ser habitado em virtude de o seu interior ter ruído;

A Câmara Municipal da Nazaré foi acompanhando a situação do imóvel desde, pelo menos 2003, sendo patente, dos elementos juntos aos autos, a opinião de vários técnicos da edilidade de que o mesmo foi apresentando, de forma progressiva – em virtude do seu estado de degradação – um risco de derrocada para a via pública, acabando por tomar posse administrativa do mesmo e ter deliberado a sua demolição;

Por seu turno, quer a ofendida quer as testemunhas por si arroladas, declaram que não existia qualquer perigo para a saúde e segurança públicas, uma vez que a estrema do prédio confinava com a estrada, não havendo ali passeio, transitando as pessoas, a pé, pelo lado oposto da rua; mais acrescentando que o referido imóvel necessitava de facto de algumas obras de recuperação, mas que não se encontrava na iminência de ruir;

No mais, Manuel do Rosário Alves, empreiteiro da construção civil, que visitou o imóvel no início do ano de 2017, a par de ter dito que o prédio necessitava de uma intervenção



**MINISTÉRIO PÚBLICO - Procuradoria da República da Comarca de Leiria**

Departamento de Investigação e Ação Penal - Secção da Nazaré

Rua Adrião Batalha, N.º 169

2450-163 Nazaré

Telef: 262569170 Fax: 262093558 Mail: nazare.ministeriopublico@tribunais.org.pt

Proc.º 60/18.8T9NZR

urgente – sendo certo que, na sua opinião, a derrocada não estava iminente – o risco de tal colapso existia.

Por fim, e com alguma relevância para o que aqui se discute, aponta-se ainda o facto de ter sido afixado um edital na porta do imóvel, dando conta de uma vistoria marcada para dia 27/09/2017, tendo o prédio sido demolido no dia 07/09/2017.

Ora, nestes mesmos termos, ressaltam as maiores dúvidas de que o denunciado tenha agido com o propósito claro e expresso de destruir o imóvel pertencente à ofendida.

Na verdade, mesmo dos elementos documentais carreados para os autos por banda da ofendida, nada existe, mesmo no âmbito do processo nº 1664/17.1BELRA, que demonstre, em termos de prova prestável para efeitos penais – nomeadamente relatórios periciais –, uma acção inteiramente gratuita por parte do denunciado; nomeadamente que o mesmo tenha ignorado de forma deliberada – e com verdadeira intenção de destruir coisa alheia – uma situação de facto contrária à constatada pelos serviços camarários<sup>1</sup>.

Dito de outro modo e como convirá lembrar, o Direito Penal não poderá servir de resposta sancionatória a todo e qualquer comportamento que, embora gerador de responsabilidade civil, se enquadra no âmbito, como no caso dos autos, de relações próprias do direito administrativo, nomeadamente urbanístico.

Nessa mesma medida – e na certeza de que não é estranho o facto de a mesmíssima questão fáctica nestes autos exposta se encontrar a ser discutida na instância administrativa – sempre se haverá de concluir que a efectiva resposta a ser dada à eventual lesão do direito de propriedade deverá encontrar-se em tal sede e não no âmbito de um processo penal.

De qualquer forma, e mercê do que acima já foi sendo dito, convirá não esquecer o prescrito no artigo 277º nº 2 do Código de Processo Penal: o Ministério Público procede ao arquivamento do inquérito sempre que não seja possível reunir indícios suficientes da prática de um crime ou de quem foram os seus agentes.

<sup>1</sup> E recorde-se ainda a este propósito o que diz Paulo Pinto de Albuquerque no comentário ao artigo 34º do Código Penal, que consagra o direito de necessidade enquanto causa de exclusão de ilicitude: «o lesado pode também ser o próprio causador da situação de perigo. Neste caso o agente reage ao abrigo de um estado de necessidade defensivo, caracterizado pela reacção do agente contra um interesse jurídico do agressor ou causador da situação de perigo quando não se verifique os requisitos da legítima defesa» - cfr. página 251 do «Comentário do Código Penal à Luz da Constituição e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem», 3ª Edição Actualizada, Universidade Católica Portuguesa.



**MINISTÉRIO PÚBLICO - Procuradoria da República da Comarca de Leiria**  
**Departamento de Investigação e Ação Penal - Secção da Nazaré**  
Rua Adrião Batalha, N.º 169  
2450-163 Nazaré  
Telef: 262569170 Fax: 262093558 Mail: nazare.ministeriopublico@tribunais.org.pt

Proc.Nº 60/18.8T9NZR

Assim, sabendo que por indícios suficientes se haverão de entender aqueles factos conhecidos, aqueles sinais e vestígios, de onde se extrai, por inferência lógica ou pelas regras da experiência ou através de regras científicas, a verificação de um outro facto histórico, mostrando-se desta forma aptos a formular um juízo de maior probabilidade relativo a uma futura condenação em detrimento de uma absolvição – cfr. artigo 283º nº 2 do Código de Processo Penal – sempre se haverá de convir que, no tocante ao crime em apreço, os mesmos não se verificam.

Assim, face ao exposto, determino o arquivamento dos presentes autos, nos termos do artigo 277º nº 2 do Código de Processo Penal.

\*

Notifique o presente despacho nos termos do artigo 277º n.ºs 3 e 4 do Código de Processo Penal.

\*

Comunique ao OPC.

\*

Conforme a Circular da Procuradoria-Geral da República n.º 8/2008, indica-se como data de prescrição do procedimento criminal, para efeitos de arquivo, o dia 07/09/2027.

(Processei e revi – artigo 94º, número 2 do Código de Processo Penal)

Nazaré,

O Procurador da República